



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N.º 6.058, DE 2002

UTA" DE PARECER Minuta de parecer de adequação orçamentária e financeira.

PARECER

~~Projeto de Lei n.º 4.808/1998, de 1998~~ ~~Lei n.º 4.818/961, de 20015, que “obriga a empresa administradora de cartão de crédito a oferecer modalidade de contrato na qual o valor da venda efetuada pelo estabelecimento credenciado lhe é pago em 24 horas a~~ ~~Dispõe sobre o cancelamento de dívidas de crédito rural por produtores que contrataram operações de custeio na safra 2001/02 nos municípios do sul do País que decretaram situação de emergência em razão da ocorrência de estiagem, e dá outras providências~~ ~~tera a lei 10.193, de 14 de fevereiro de 2001, para o fim de disciplinar operações de crédito na área declarada em situação de emergência no nordeste e dá outras providências~~ ~~Dispõe sobre a realização de sorteios de prognósticos pela Caixa Econômica Federal.”~~

AUTOR: Dep~~utada~~ **CHICO** ~~DA PRINCESA~~ **MARCELO** ~~TEIXEIRA~~ **NEY LOPES** **LUCI CHOINACKI**

RELATOR: Dep~~utado~~ **JORGE** ~~KHOURY~~ **ANIVALDO** ~~VALE~~ **JORGE KHOURY** **LUIZ CARREIRA**

I - RELATÓRIO

~~— O Projeto de Lei n.º 4.818, de 1998, determina que a empresa administradora de cartão de crédito fica obrigada a oferecer modalidade de contrato na qual o valor da venda efetuada pelo estabelecimento credenciado lhe é pago em 24 horas a partir da comunicação de venda à administradora. Lei n.º 949, de 1999, estabelece que,~~

Formatado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

~~nos sorteios de prognósticos realizados pela Caixa Econômica Federal, após o sorteio de cada algarismo, deve ser anunciado o número dos acertadores que ainda permanecem na disputa dos prêmios.~~

~~Estabelece, ainda, o projeto que imediatamente após o sorteio do último número de série, será anunciado o número final dos acertadores e quanto caberá a cada um como pagamento do prêmio.~~

~~O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação onde não recebeu emendas.~~

~~— É o relatório. — O Projeto de Lei nº 4.808, de 20016.058, de 2002, propõe mudanças na Lei nº 10.193, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Programa Especial de Financiamento para Combate aos Efeitos da Estiagem em Financiamentos Rurais Concedidos na Área de Atuação da SUDENE, de autoria da Deputada LUCI CHOINACKI, propõe o cancelamento das dívidas de produtores rurais da Região Sul, quando oriundas de operações de custeio para o plantio da safra 2001/2002 e cuja colheita tenha sido frustrada em razão da estiagem ocorrida naquela região.~~

~~O Projeto altera a redação do caput do art. 3º da Lei nº 10.193/2001, tornando obrigatória a prorrogação de dívidas rurais por bancos federais, e inclui novo parágrafo ao artigo, estendendo a prorrogação às operações de créditos rural já anteriormente renegociadas, inclusive aquelas com amparo na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995. Apenas as dívidas decorrentes de operações de crédito de valor máximo de R\$ 20.000,00 seriam passíveis do referido cancelamento. O Tesouro Nacional ressarciria as instituições financeiras no valor dos débitos cancelados, sendo metade do pagamento feito em títulos públicos resgatáveis em cinco anos.~~

~~O PL—projeto estabelece ainda inclui também novo artigo na Lei 10.193/2001, dispondo que os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais, em qualquer hipótese, serão os mesmos previstos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, desde que os devedores tenham suas unidades situadas em municípios localizados na área de atuação da SUDENE, que os bancos oficiais concedam crédito de manutenção para os agricultores que forem beneficiados com esta lei e para os assentados em projetos de reforma agrária e agricultores familiares que estejam localizados nos municípios declarados em situação de emergência, em razão da estiagem.~~

Formatado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Tais empréstimos, de valor máximo de R\$2.000,00 por família, seriam pagos em no mínimo 48 meses, com 12 de carência, à taxa de juros de 1% ao ano e com bônus de adimplência de 50% sobre o valor da parcela.

O projeto de lei foi apreciado na Comissão de Agricultura e Política Rural - CAPR, tendo sido aprovado com unanimidade, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado JOSÉ CARLOS ELIAS, com complementação de voto.

A Emenda nº 1 amplia a área geográfica de abrangência da proposta para incluir agricultores de todas as regiões do País. A Emenda nº 2 propõe alterar o § 1º do art. 2º, reduzindo o valor limite das operações de crédito para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesta Comissão ~~Não~~ foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, ~~que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.~~

~~A Lei nº 10.193, de 14 de fevereiro de 2001, estabelece condições especiais de juros, prazos e limites para financiamentos rurais na área da SUDENE. A Lei definiu que o Programa será operado pelo Banco do Nordeste do Brasil, contando com recursos oriundos do FNE, do FAT e do BNDES, e autorizou os bancos oficiais federais a concederem prorrogação de dívidas já contratadas.~~

~~O Projeto de Lei nº 4.808, de 2001, propõe as seguintes alterações nesse normativo: i) obrigatoriedade (e não apenas autorização) de prorrogação de dívidas por parte dos bancos federais, devendo ser prorrogadas todas as dívidas (inclusive aquelas já objeto de outras renegociações); e ii) aplicação dos encargos previstos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a todos os financiamentos concedidos com recursos dos fundos constitucionais, na área de atuação da SUDENE.~~

~~No que se refere a esta última alteração, entendemos que a proposta visa apenas explicitar uma condição já prevista na legislação, portanto, sem impactos adicionais sobre as receitas ou despesas públicas federais. Detendo-nos, inicialmente, no exame da adequação orçamentária e financeira, verificamos que a obrigatoriedade de~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

cancelamento das dívidas, decorrentes das operações de crédito de que trata o projeto em análise, causaria elevação das despesas públicas com o correspondente pagamento das indenizações aos agentes financeiros.

Da mesma forma, haveria elevação das despesas com subvenção econômica - decorrentes da equalização das taxas de juros das operações de crédito de manutenção e com a concessão de bônus de adimplência - previstas nos arts. 7º e 8º, respectivamente, do projeto em comento.

Os pagamentos relativos às despesas acima mencionadas são~~Sobre a primeira proposta, cabe ressaltar que o crédito rural é disciplinado pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe em seu art. 48:~~

“Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos ...”

Das fontes acima apontadas, aquelas que atualmente têm maior expressão no financiamento do custeio e investimento rural são as aplicações compulsórias (também conhecidas como exigibilidades bancárias) e as dotações das operações oficiais de crédito (principalmente recursos para equalização de taxas de juros).

As exigibilidades bancárias decorrem de normas expedidas pelo Banco Central, por meio do Manual do Crédito Rural, que determinam que as instituições financeiras estão obrigadas a aplicar um percentual mínimo dos saldos das rubricas sujeitas ao recolhimento compulsório no financiamento agropecuário. Isso implica que as taxas de juros fixadas para um plano de safra (para o Plano de Safra 2002/2003 a taxa básica é de 8,75% aa) já embutem os custos de captação, administrativos e tributários, a serem suportados pelas instituições financeiras na concessão do crédito rural com lastro nessa fonte.

Como as exigibilidades, em geral, não suprem a demanda de financiamentos, o Ministério da Fazenda edita portarias por meio das quais autoriza o emprego de outras fontes como o FAT e o BNDES. Esses recursos estão sujeitos legalmente a uma remuneração mínima, o que obriga o Governo a arcar com o diferencial de custos entre taxas cobradas nos empréstimos e as taxas legais de remuneração da fonte, somadas aos custos administrativos e tributários incorridos pela instituição financeira. Essa diferença é pagas sob a forma de equalização com dotações alocadas na Lei Orçamentária Anual, na Unidade Orçamentária 74101 – Operações Oficiais de Crédito (Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda).

A previsão de obrigatoriedade de prorrogação dos pagamentos das dívidas (inclusive operações já anteriormente renegociadas), de que trata o Projeto em análise, traria as seguintes implicações: i) nos financiamentos lastreados em exigibilidades, redundaria em menor disponibilidade de recursos para novos empréstimos; ii) na parcela



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

~~de financiamentos que conta com recursos de fontes equalizáveis, haveria elevação das despesas com a subvenção de equalização de taxas até um limite indefinido;~~

~~A geração de Quando novas despesas dessa natureza com esse tipo de subvenção, porém, são criadas, sem limites definidos e sem as devidas compensações, apresentaram –inconvenientes no que se refere ao cumprimento de requisitos de adequação orçamentária e financeira. Como se:~~

~~As despesas da União com equalizações de taxas- enquadram-se no Grupo de Natureza de Despesa “Outras Despesas Correntes”, possuem Ocorre que esse Grupo constitui despesa de caráter não-financeiro, cujos e seus desembolsos representam impactos diretos à meta de superávit primário estabelecida na Lei nº 10.266/2002, de 24 de julho de 2002 (LDO-2003).~~

~~Por motivos idênticos, a Emenda nº 1 que dá nova redação aos arts. 1º e 2º, determinando o cancelamento das dívidas neles mencionadas, e a Emenda nº 2, que reduz o valor limite das operações de crédito que seriam enquadradas nos benefícios pretendidos pelo projeto, também não podem ser consideradas adequadas e compatíveis do ponto de vista orçamentário e financeiro.~~

~~Portanto, em que pesem os nobres propósitos que orientaram sua elaboração, o PL nº 4.808/2001, de 2002, não pode ser considerado adequado ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, o que prejudica o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:~~

~~“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”~~

~~De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, in verbis:~~

~~“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”~~

~~Analisando o projeto apresentado, verificamos que, não traz implicação nenhuma implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais. Dessa maneira, entendemos que o projeto em epígrafe não é merecedor do pronunciamento~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

~~desta Comissão, quanto a sua compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira.~~

~~Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.~~

Diante de todo o exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do ~~p~~Projeto de Lei nº 4.808, de 20016.058, de 2002, bem como das Emendas nº 1 e nº 2, adotadas pela Comissão de Agricultura e Política Rural.

Sala da Comissão, em — de — de 19992003~~20~~.

Deputado ~~JORGE KHOURY~~ANIVALDO VALE~~JORGE KHOURY~~LUIZ
CARREIRA

Relator

Formatado

Formatado